

# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E  
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E  
ECONÔMICA**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**IARA PEREIRA RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-579-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

## **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA**

---

### **Apresentação**

No primeiro evento presencial após os anos de restrições sanitária em razão da pandemia do Covid-19, o XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI realizado nos dias 13 e 14 de outubro de 2022, na cidade de Santiago, no Chile, foi marcado pela alegria do reencontro e pela oportunidade de debater pesquisas que se debruçaram na análise crítica da situação atual e na sinalização de caminhos que congregue o desenvolvimento e a justiça social. Os artigos apresentados no GT Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica I versaram sobre a Agenda 2030 da ONU, sobre os desafios da regulação setorial em geração de energia, saneamento, cabotagem, resíduos sólidos, propriedade intelectual, mídia digital e grandes conglomerados e sobre a atenção com a desindustrialização e a reflexão crítica em relação aos incentivos ao desenvolvimento empresarial para exigir o compromisso com os direitos humanos, com o incentivo ao trabalho, à educação e à democracia para a superação das desigualdades sociais, como, por exemplo, o uso de técnicas para uma linguagem mais acessível. As relações de consumo também foram objetos de análises com artigos sobre superendividamento, cláusulas abusivas nos contratos de plano de saúde, caso fortuito e força maior no CDC e ajuizamento de ações contra contratos bancários.

# **O ACORDO DE LENIÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE (RE)ESTRUTURAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA E OS DESAFIOS DO MERCADO CONCORRENCIAL NO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA COLETIVIDADE.**

## **THE LENIENCY AGREEMENT AS A INSTRUMENT FOR (RE)STRUCTURING THE ECONOMIC ORDER AND THE CHALLENGES OF THE COMPETITIVE MARKET IN FULFILLING COLLECTIVE RIGHTS.**

**Danielle Cristina Da Mota De Moraes Rezende <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O artigo em estudo trata-se do acordo de leniência como instrumento de (re)estruturação da Ordem Econômica e os desafios do mercado concorrencial no cumprimento dos direitos da coletividade conforme normatiza o §único do artigo 1º, da Lei 12.529/2011. Oportunidade que se discute a finalidade do acordo de leniência no mercado econômico, o surgimento e o intento da aplicação nos processos administrativos e judiciais, a autonomia e competência do Tribunal Administrativo-CADE nos julgamentos. Para tanto, discute-se a formação social do mercado econômico em benefício da coletividade com aplicação do acordo de leniência como uma medida de (re)estruturação do mercado concorrencial, o controle de concentrações, por fim, analisar a busca de equilíbrio da ação punitiva do Estado e as consequências positivas e negativas ao mercado concorrencial. Trata-se de pesquisa bibliográfica tendo como método de abordagem o dedutivo e como método de procedimento o histórico e comparativo. O estudo é tomado pela finalidade de proteção da Ordem Econômica em ótica restrita de lucro e em visão maior de função social da empresa, para assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, devendo o Estado normatizar e regular as atividades econômicas atuando, inclusive, com prevenção e repressão às infrações contra a Ordem Econômica.

**Palavras-chave:** Programa de leniência, Ordem econômica, Mercado, Desafios, Concorrência

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article under study deals with the leniency agreement as an instrument of (re)structure of the Economic Order and the challenges of the competitive market in fulfilling the rights of the collectivity as established in the sole paragraph of article 1 of Law 12.529/2011. which discusses the purpose of the market opportunity agreement, the use of the Administrative Court and the intent of administrative proceedings and the control of economic autonomy and authority in the criteria of CADE. In order to do so, a study of the social formation of the economic market for the benefit of the community is carried out with the application of a leniency agreement as a measure of (re)structuring the market, the control of research

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Constitucional Econômico. Docente no Centro Universitário Unifasam, Faculdade Integra e Faculdade Sensu. Advogada e Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica.

formation, finally, analyze the importance of punitive action of the State and the positive and negative consequences for the competitive market. It is a bibliographic research having as an approach the historical procedure method or method and comparison. The study is carried out by justice with the aim of restricting the protection of the Order in terms of profit and in greater social function of the existence of the company, to ensure social justice for all, with the state of economic and regular protection as activities of economic vision. normalize, including the prevention and repression of infractions against the Economic Order.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Leniency program, Economic order, Marketplace, Challenges, Competition

## INTRODUÇÃO

Nas últimas duas décadas, os programas de acordos de leniência se tornaram a principal ferramenta utilizada pelas autoridades antitrustes no combate a cartéis, em todo o mundo, e foram responsáveis pela descoberta, condenação e imposição das maiores multas já cobradas sobre empresas, em toda história da política antitruste global.

O Acordo de Leniência permite aplicação sistêmica nas relações de infrações à ordem econômica para o combate nas práticas de infrações contra a Ordem Econômica e corrupção no País. No âmbito das investigações e do poder punitivo atribuído legalmente ao agente Estado, normativo e regulador, cabe indagar a finalidade da aplicação do instituto do Programa de Leniência no mercado concorrencial, ressaltando a obrigação dos agentes e os benefícios advindos para a coletividade na aplicação dos termos de leniência, bem como seus reflexos para o mercado econômico.

Os programas de leniência são importantes já que visam desarticular ilícitos administrativos de natureza colusiva. Assim, a função persecutória Estatal recai sobre condutas que, por sua própria natureza, são secretas e apresentam materialidade volátil exigindo mecanismos que estimulem que os agentes econômicos a trazerem os fatos ao conhecimento das autoridades públicas.

Pode-se falar que hoje em dia existem pelo menos 4 (quatro) gêneros de acordos de leniência: o Acordo de Leniência Antitruste, que encontra previsão na Lei 12.529/2011 (Lei do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE); o Acordo Leniência Anticorrupção, fundamentado na Lei 12.843/2013 (Lei Anticorrupção – LAC); o chamado Acordo de Leniência do MP, que não possui previsão legal expressa, mas surge de interpretação sistemática das funções constitucionais do Ministério Público; e ainda o Acordo de Leniência do Sistema Financeiro Nacional, disposto pela Lei 13.506/2017 (MENDES; FERNANDES, 2021). O presente estudo abordará apenas, os dois primeiros. Em face disso, é possível verificar algumas assimetrias nos “regimes de imunização”, bem como uma atuação não coordenada das instâncias de controle. Talvez por isso as estatísticas do Programa de Leniência do CADE estejam demonstrando uma redução de tais acordos pós Operação Lava Jato, já que, segundo Mendes e Fernandes (2021) a multiplicidade de esferas punitivas no Direito Brasileiro anticorrupção pode ter efeitos adversos sobre os incentivos à adesão a esses acordos e aos acordos de colaboração premiada.

Evidente que a aplicação do acordo de leniência busca restabelecer o respeito ao mercado concorrencial, porém, com reflexos distorcidos de “benefício” à medida que cumpre alguns requisitos, dentre eles, a confissão de participação no ilícito e a obrigação de cessar

imediatamente a conduta delituosa. Isso já demonstra que ao confessar, sem uma condenação final, coloca-se o agente como parte integrante da culpa pelos resultados negativos ao mercado econômico e pelos danos causados aos atingidos.

Deste modo, o presente artigo tem como objetivo este apresentar e analisar os efeitos de (re)estruturação do acordo de leniência no mercado concorrencial, vez que a finalidade do instituto não condiz com a impunidade de agentes econômicos infratores e não tem o interesse em proteger individualmente aqueles que cometem abusos contra a ordem econômica ou praticam atos de corrupção.

Na estrutura são tecidas: uma breve consideração sobre o mercado econômico concorrencial movimentado pela “mão-invisível” com determinações coletivas e controle estatal, em sequência uma passagem pelo surgimento do acordo de leniência e o interesse social, logo em seguida, são feitas algumas considerações de como o programa da leniência é percebida na ciência econômica e por fim, se discorre sobre a aplicação esclarecendo a finalidade do instituto.

Para tanto, discute-se a formação social do mercado econômico, cumprimento da função social da empresa em benefício da coletividade com aplicação do acordo de leniência como uma medida de (re)estruturação do mercado concorrencial, o papel de competência e desempenho do CADE e, por fim, tecer a obrigação de colaboração entre os concorrentes, citando o alcance dos benefícios para a coletividade.

## **1. O MERCADO ECONÔMICO CONCORRENCIAL**

A economia de mercado está fincada em uma busca por equilíbrio entre oferta e demanda, resultante de melhor alocação dos recursos em que abrange a identificação das necessidades humanas (relação de consumo) e a disponibilidade de recursos. Os recursos são limitados por natureza, necessitando assim, que os indivíduos e “a sociedade precisa gerenciar bem seus recursos, principalmente se considerarmos que estes, de maneira geral são escassos” (MENDES, et al, 2015, p.19).

Deste modo, o mercado será um campo de reação a compra e venda de produtos/serviços para satisfação dessas necessidades com atuação por agentes econômicos que irão concorrer entre si, “uma queda de braço cria uma força chamada Lei da Oferta e Lei da Procura” (SILVA; MARTINELLI, 2012, p.41), o que justifica o acesso e o preço do produto, fato que Adam Smith nomeou de mão invisível do mercado, uma concorrência que seria determinada e ditada pelas regras de preços e quantidade (procuradas e ofertadas) disponíveis no mercado econômico.

Adam Smith destacou uma preocupação como mercado econômico sob a análise das empresas para alcançar a expectativa de lucros em um equilíbrio justificado pela formação de preços com base na teoria de organização do mercado, a concorrência perfeita e o monopólio. Assim, entendia que não haveria necessidade de incentivos ao mercado econômico; a produção ocorreria diante da demanda e vice-versa.

Como apontado pela antiguidade grega, o mercado apresentava uma tímida regulamentação dos monopólios que por sua vez gerava para os governantes, receitas consideráveis, de um mercado manipulado e anticoncorrencial. Já na antiguidade romana, havia uma preocupação de impedir o monopólio e práticas anticoncorrenciais com “repressão ao abuso do poder econômico, evitando com que a população restasse prejudicada pela manipulação de mercado” (FORGIONI, 2015, p. 40).

Percebe-se que na moderna economia de mercado não é simples atingir o equilíbrio esperado, o campo é um ambiente amplo e revestido de regras jurídicas com proteções no intuito de alcançar o bem-estar social, porém, não visa apenas atender a expectativa de lucros, mas visa um resultado de crescimento constante para todos os indivíduos da sociedade.

O mercado, conforme conceituado por Grau (2010, p.33) “é uma instituição jurídica constituída pelo *direito positivo*, o *direito posto* pelo Estado moderno”. É um produto de criação histórica da humanidade em um ponto de vista como instituição social que inicialmente calhava nos interesses de alguns e como instituição política procurava regular uma proteção de monopólio, mantendo uma estrutura de poder e dominação dos mercados.

Em disputa por dominação, o mercado não é caracterizado uma instituição espontânea, mas instituído com normas que visam limitar, corrigir, incentivar, abastecer as necessidades humanas. Para o alcance do equilíbrio econômico existe a necessidade de proteger as expectativas de lucros, a sociedade em um todo e o próprio agente de mercado na sua liberdade de concorrência e livre iniciativa que prosperam no mercado econômico.

Na perspectiva de lucro pelos agentes econômicos em um campo de disputas Grau (2010, p.28) demonstra que há um dinamismo de mercado “movido por interesses egoísticos”, privados, em busca do maior lucro possível, típica característica de reação capitalista. Um mercado diligente construído na história com de forças dominantes, movendo as normas e o favorecimento de uma dinâmica específica com acumulação de bens e riquezas pelos dominantes cabendo ao Estado realizar a proteção normativa na redução de riscos, tanto para os indivíduos, como para as empresas.

É um mercado dominado principalmente por particulares com intervenção estatal que visa a proteção da propriedade, função social da propriedade, segurança jurídica e proteção aos



contratos, proteção do consumidor e a ordem econômica. O direito da livre concorrência e da livre iniciativa é regido pela liberdade de atuação “sem as quais inovação, investimento, circulação da riqueza, eficiência econômica e competitividade não se firmam” (SANCHES, 2018, p.6).

Deste modo, o Estado terá uma atuação sobre o mercado econômico –agente intervencionista, fazendo um papel pacificador de conflitos mantendo a ordem econômico-social normatizando e atuando na prevenção de atos que caracterizem práticas anticoncorrenciais e punindo os agentes infratores, tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas envolvidas. Tal atuação normativa possui base no Princípio Constitucional conforme prevê o artigo 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV – livre concorrência [...];

Assim, a norma infraconstitucional regida pela Lei de Defesa da Concorrência de nº 12.529/2011 em seu artigo de nº. 36, apresenta um rol exemplificativo de ilícitos passíveis de penalidades, que são: “Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos”, detalhando que os mesmos serão caracterizados mesmo que os efeitos não sejam alcançados.

O legislador buscou cercear as alegações de desconhecimento pelo agente empresarial, apresentando que os abusos serão caracterizados ilícitos quando: “I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante”.

Por este modo, percebe-se que há uma proteção não do agente econômico egocêntrico na busca incessante do lucro, mas de todos os agentes de mercado (Pessoas físicas e jurídicas, Estado e sociedade) em respeito mútuo de atuação com proteção contributiva para o exercício da livre iniciativa e da livre concorrência. Evidente que a livre iniciativa traz uma liberdade de atuação para o agente. O que se discute é a intervenção do Estado no mercado concorrencial.

Ramos (2015, p. 131) depõe que a intervenção do Estado na liberdade de iniciativa e na livre concorrência cerceia o interesse do agente trazendo impedimentos e desincentivos ao investidor de mercado. Sabe-se que o agente deseja uma liberdade para efetivar a concorrência, não só para maximizar os lucros como também para conquistar o mercado que consequentemente trará uma dominação.

A intenção de ativar uma maior liberdade ao agente econômico está entrelaçado a uma conquista maior de consumidores e dominação, demonstrando eficiência e qualidade nos produtos, ressaltando a necessidade de atuação do Estado protecionista somente quando ocasionasse danos aos consumidores e a sociedade (RAMOS, p. 132). Em debate, essa liberdade é protegida pela Lei nº 12.529/11 e aplicada pelo Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência preventivamente, não somente após a ocorrência do ilícito econômico, papel de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (esfera administrativa).

Tanto é uma liberdade protegida e delimitada, que o §1º do artigo 36 da Lei já citada traz que: “§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo”, demonstrando que há uma preocupação do legislador em proteger os agentes que buscam naturalmente atender a demanda com eficiência de mercado.

Faz parte do rol, atos que podem caracterizar infração à ordem econômica sob qualquer forma o de acordar, combinar, manipular ou ajustar preços de bens ou serviços ofertados individualmente com concorrente, identifica-se que há uma consequência negativa para o consumidor que ficará refém desses atos e da dominação desses mercados. Além dos consumidores, restaram impactados os concorrentes que não terão a liberdade de dinamizar o mercado, com restrita atuação na compra e venda de seus produtos, não poderão comercializar uma quantidade e uma qualidade desejada aos seus clientes refletindo na dinâmica de mudanças de mercado para atender as necessidades implementadas pela mutação.

O fato de criar barreiras de entrada ao mercado é outro ato ilícito, pois limita ou impede o acesso de novas empresas fazendo com o que as ofertas fiquem restritas e os agentes impedidos da livre iniciativa. Qualquer ato que venha criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços e também, impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição serão caracterizados abusos contra o mercado econômico passíveis de punição.

O tratamento isonômico entre os agentes deve ser obedecido pelo Estado, com aqueles agentes que exercem a mesma atividade econômica, assim como é proibido discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços. Estas são algumas condutas passíveis de ser caracterizada infração da ordem econômica com aplicações de sanções punitivas pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário.

Não basta ao Estado normatizar, devendo ser necessário punir os agentes transgressores da regulação econômica, já que o ato punitivo atinge a sociedade como um todo. Deste modo, como a finalidade de sustentação do mercado econômico, a “clemência” aos agentes econômicos que cometeram algum tipo de abuso ao mercado econômico caracterizado ilícito contra a ordem econômica poderá ser ofertado o acordo de leniência.

## **2. O SURGIMENTO DO ACORDO DE LENIÊNCIA E O INTERESSE SOCIAL**

A compreensão exata do instituto da leniência é um requisito para adequada aplicação evitando distorções da finalidade instituída.

O Acordo de Leniência é a confissão do acusado jungida com a colaboração com os órgãos investigatórios para a identificação dos demais participantes do ilícito e elucidação dos fatos e, por isso, recebe benefícios pela sua contribuição (SALES, BANNWART JÚNIOR, 2015, p. 31).

Tal instituto, como se sabe, é aplicado em vários países tendo surgimento nos Estados Unidos da América em 1978 pelo seu Departamento de Justiça como instrumento de repressão as ações dos *truste's* de mercado, “sua finalidade era repreender atos ilícitos anticoncorrenciais, máxime os cartéis, que eram difíceis de investigar” (NONATO, 2018, p. 23).

Diante das distorções e lacunas na aplicação do acordo de leniência, o instituto foi reformulado em 1993, ocorrendo uma mudança radical no programa e, em sua segunda edição, a Divisão Antitruste do Departamento de Justiça dos EUA logrou muito mais êxito tendo em vista que com a referida reforma o acordo se tornou muito mais fácil de acessar e também mais vantajoso segundo Solon e Zatz (2012).

No Século XIX, a Lei de Sherman confirmou a repressão aos abusos contra ordem econômica com a intervenção do Estado na liberdade econômica defendida até então, passando a uma regulação da competição entre empresas e diversas atividades comerciais. Essa lei tinha como um dos principais pontos evitar a formação de monopólios e assim garantir a manutenção do livre mercado.

Inicialmente a aplicação da leniência nos casos de ilícitos econômicos buscava beneficiar os infratores condicionando a delação de existência de ilícitos e os autores, coibindo assim a existência dos ilícitos e buscando identificar de forma célere os infratores para aplicação das sanções como combate as ações maléficas ao mercado econômico. A intenção era de realizar uma troca, o agente infrator ficaria beneficiado pela absolvição e o Estado angaria com rapidez o combate aos danos do mercado.

A Europa inseriu o instituto da leniência no ano de 1996 amparada pelos benefícios isenção e redução da multa, mas não concedia absolvição, respondendo assim, penalmente pelos atos praticados. Posteriormente, em 2006,

a comissão européia introduziu alterações objetivando aclarar e delinear qual a obrigação de colaboração das empresas lenientes, estabelecendo, para tanto os elementos de evidências a serem apresentados (SOLON, ZATZ, 2012).

No ano de 2000, a Lei nº 10.149 realizou alterações e inseriu na Lei Econômica Brasileira vigente (Lei nº 8.884/1994), contudo, em 2011 a mesma foi revogada pela Lei nº 12.529 que manteve a normatividade do acordo de leniência em seus artigos 86 e 87.

O Combate aos ilícitos econômicos no mercado brasileiro ganhou, ainda mais, força com a publicação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12846/2013) que possibilitou aos agentes empresariais corruptos, desde que preenchidos os requisitos legais, a participarem e serem beneficiados com os termos da leniência.

Os benefícios do termo de leniência não serão concedidos a todos os acusados, devendo passar pela observância da autoridade administrativa. Deverá ser apurado antes da concessão, se a aplicação do instituto irá beneficiar a coletividade (Estado), e, caso, exista provas suficientes de autoria e materialidade dos ilícitos por parte do Estado, o acordo de leniência não deverá ser concedido, pois, ele não pode ser aplicado somente para beneficiar o agente infrator.

No caso do Brasil, pode ser entendido como a autoridade administrativa o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Procuradoria Geral da União – AGU, com convênios do órgão do Ministério Público e Polícia Federal, os quais apreciarão as possibilidades de concessão ou não dos benefícios da leniência ao agente que invocar.

A legitimidade para o pedido da concessão poderá ser feita por pessoa física ou jurídica, que seja a primeira a prontificar em confessar a participação no ilícito(s), devendo cessar imediatamente a conduta(s) delituosa(s) com a delação dos demais envolvidos. Assim, o agente que pretende ser beneficiário dos termos da leniência deverá colaborar efetivamente com as investigações e o processo administrativo com a identificação dos demais envolvidos na infração, com a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

É importante frisar que não basta apenas confessar e delatar os demais envolvidos, sendo que também será necessário apresentar espontaneamente provas, essas que a Superintendência-Geral não disponha anteriormente, vez que, se o agente punitivo possuir

provas o suficiente para o inquérito e para a ação punitiva poderá negar a propositura do acordo de leniência, mesmo que o agente seja confesso.

Ressalta-se que os delatados não poderão ser beneficiários dos benefícios advindos do termo de leniência, em regra somente o delatante, devendo ser o primeiro a solicitar o benefício. Todavia, há um ponto importante e que merece destaque está previsto no artigo 87 da Lei nº 12.529/11, o qual possibilita que o agente delatado obtenha os benefícios do acordo de leniência, desde que, seja parte do grupo econômico do delatante e assine conjuntamente, nos mesmos termos, o acordo de leniência. O beneficiário além de confesso e delatante dos demais envolvidos ofertando provas das mais diversas possíveis ao agente punitivo deverá cessar a conduta delituosa e reparar integralmente o dano causado pela conduta anticompetitiva no mercado econômico.

A concessão não será automática com o preenchimento dos requisitos, pois dependerá da aprovação do CADE, podendo ser rejeitada caso em que as provas serão descartadas voltando ao estado inicial.

É de ressaltar que o agente infrator que alcançar os benefícios da leniência terá a extinção da ação punitiva da Administração Pública ou a redução de 1/3 a 2/3 da penalidade aplicável possibilitando uma continuidade no mercado concorrencial sem maiores sanções econômicas e restritivas de atuação. Ofertado a integridade do nome e das atividades econômicas praticadas por esse agente é possível a continuidade das atividades com a possibilidade de corresponder às expectativas de lucro anteriormente previstas como ainda, manterá a integridade do nome livre de sanções e restrições as atividades econômicas desempenhadas.

Enquanto que a Lei nº 12.846/2013 surgiu por um importante avanço ao combate nos atos de corrupção no País, a Lei de Anticorrupção busca punir as pessoas jurídicas de direito privado por práticas de corrupção relacionadas a atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira dando-lhe, oportunamente, sanções de multas e condenações. Trata-se de uma responsabilização no campo civil e administrativo, com aplicação de multa no percentual previsto pela Lei de Ordem Econômica, qual seja, de até vinte por cento do faturamento anual do agente. Nesse caso, a competência administrativa será da Controladoria-Geral da União - CGU que irá instaurar investigações, sendo na administração direta o Ministro de Estado e, na administração indireta a autoridade máxima da entidade, devendo processar e julgar administrativamente atribuindo aos infratores sanções de natureza administrativa (multa e publicação da decisão condenatória) e de natureza civil - essas dependentes da condução de uma ação civil pública.

Com a competência exclusiva no Poder Executivo Federal a CGU, autorizada conforme artigo nº 16 da Lei de Anticorrupção, poderá realizar acordo de leniência aos agentes infratores que cooperarem com as investigações para que a administração tenha em suas investigações celeridade na obtenção das provas, identificação célere dos demais envolvidos com provas, cooperação para aumento no recebimento dos ativos e comprometimento ético - *compliance* empresarial com mudanças nas condutas de relação entre o privado e público.

O próprio mercado, na busca pelo equilíbrio, busca selecionar os agentes que estarão em conformidade com a lei (*compliance*) visando manter a estabilidade nos negócios empresariais e a garantia de melhores práticas de mercado. O agente empresarial que adota um programa de *compliance* trabalhará com a cultura corporativa de fazer a coisa certa (SANCHES, 2018, p. 59), sendo o “comprometimento, a seriedade e a efetiva intenção de conduzir nos negócios de forma ética são as bases de sustentação de um programa de *compliance* bem sucedido” (SANCHES, 2018, p. 59).

A adoção de um programa de *compliance* é importante porque abrange a proteção da livre concorrência tanto por meio de aspectos imediatos quanto mediatos, a saber:

**Aspectos imediatos**

- (i) garante uma atuação idônea da empresa junto a seus concorrentes;
- (ii) perpetua a vida da empresa no mercado e, dessa forma, garante os empregos de seus funcionários;
- (iii) promove a ética nos relacionamentos internos (funcionários, diretoria, terceirizados) e externos (clientes, fornecedores, comunidade).

**Aspectos mediatos**

- (i) mantém a livre concorrência e a liberdade de iniciativa;
- (ii) promove a economia de mercado e a competitividade da empresa;
- (iii) defende os consumidores. (SANCHES, 2018, p. 60)

Deste modo, a implementação de um programa de *compliance* demonstrará um agente ético empresarial, conseqüentemente, com melhores oportunidade de negócios no mercado concorrencial. Na ausência, será item de exclusão do agente econômico nas relações comerciais, vez que, a adoção do programa trará transparência aos concorrentes e ao Estado em sua intervenção normativa.

Em relação aos agentes que buscam pelos benefícios da leniência na Lei Anticorrupção, há algumas lacunas como a que decorre da ausência de definição clara do papel da pessoa física. Além disso, não há previsão de benefícios mínimos para o colaborador. Também não existem benefícios penais e não se diferenciam os benefícios de acordo com o momento da leniência, assim, restando a cargo do(s) julgador(es) a delimitação da responsabilidade, bem como as sanções.

Além do acordo de leniência, a Lei Anticorrupção prevê no art. 17 que a cooperação do infrator com o ente responsável pelo processo sancionador também possa lhe gerar benefícios em relação às sanções licitatórias, podendo, posteriormente, contratar com a administração pública e praticar ações éticas e corretas conforme a lei.

Deste modo, aplicação do acordo de leniência possui um interesse social, pelo seu papel relevante de proporcionar um equilíbrio de mercado, combatendo as práticas ilícitas o quanto antes, evitando os consideráveis efeitos negativos em sentido dominó. Resta que, quando um agente econômico é condenado por um ilícito, os seus atos já perpetuaram no mercado ocasionando resultados negativos(danos) para os concorrentes e para toda a coletividade.

### **3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROGRAMA DA LENIÊNCIA SOBRE A ÓTICA ECONÔMICA**

O princípio básico de um programa de leniência efetivo é gerar incentivos para que as empresas envolvidas em um cartel desertem do grupo e denunciem a atividade ilícita, mesmo antes de ela ser descoberta ou, se já estiverem sob investigação, contribuam com a autoridade antitruste fornecendo evidências contra os outros membros.

A literatura econômica é bastante rica sobre *designs* de programas de leniência ótimos e diversos estudos teóricos demonstram que programas de leniência bem desenhados aumentam a probabilidade de que cartéis sejam descobertos e geram um efeito dissuasivo (Harrington Jr., 2008; Spagnolo, 2008), além de reduzir os custos associados com a investigação, processo e condenação dos membros do conluio (Motta e Pollo, 2003; Spagnolo, 2008, Chen e Rey, 2012, Harrington e Chang, 2015). A principal conclusão desses estudos, é que mais leniência torna a traição mais atrativa e, portanto, a colusão menos estável.

Desta forma, diversos são os estudos que investigam, empiricamente, a efetividade dos programas de leniência ao redor do mundo. Miller (2009) é um dos primeiros destes trabalhos e analisou o programa de leniência americano e os resultados encontrados foram consistentes com a ideia de que a concessão de anistia para empresas deladoras aumenta a probabilidade de descoberta e dissuasão de cartéis. Brenner (2009) investigou o programa de leniência europeu e entre os resultados encontrados, observou que houve um aumento do valor das multas aplicadas, além da redução dos custos com os processos, medidos pelo tempo entre descoberta e condenação do cartel. Outros estudos como Koh e Jeong (2014), Choi e Hahn (2014) e Dong et al. (2016) também encontram resultados semelhantes.

Os impactos do programa de leniência no combate a cartéis têm sido amplamente investigados pela literatura econômica nos últimos anos, os principais resultados são: i)

Programa de leniência pode ajudar na execução da lei, na medida em que ele aumenta a probabilidade de traição e denúncia entre os participantes; ii) O formato da regulação é importante porque ele influencia o *trade-off* entre recompensas de longo-prazo (permanecer no cartel e beneficiar-se dele) e recompensas de curto-prazo (abandona-lo e aumentar as rendas de curto-prazo e possíveis parcelas de mercado); iii) Programas de leniência moderados podem estabilizar ou, até mesmo, prover incentivos para uma firma participar de cartéis com uma ameaça confiável contra desertores. (BLUM et. al 2008)

Motta e Pólo (2003) analisaram os efeitos do programa de leniência em cartéis focando nos abatimentos oferecidos as firmas, já sob investigação. O principal resultado de seu modelo é que um programa de leniência ótimo deveria oferecer completa imunidade a todas as firmas que colaborassem com a autoridade antitruste. Entretanto, os efeitos deste programa seriam ambíguos, pois, com a hipótese que todas as firmas que entregam o cartel tenham uma redução nas suas multas, o programa tem um efeito pró-cartel, ao reduzir o custo do comportamento anti-competitivo. Este mesmo efeito foi encontrado por Brisset e Thomas (2004). Assim, as firmas podem preferir formar o cartel e, se investigadas, entregá-lo, quando na verdade prefeririam nem formar o cartel.

O efeito positivo, entretanto, é o de induzir as firmas a entregarem o cartel depois do início das investigações, quando elas poderiam não colaborar se não houvesse o programa. Para resolver o problema da ambigüidade, os autores argumentam que caso o orçamento da autoridade antitruste seja elevado, seria preferível abrir mão do programa e dispender recursos na investigação, caso contrario, conceder a anistia apenas a primeira firma que entregar o cartel reduziria o efeito pró-cartel. Brisset e Thomas (2004) também sugerem que apenas a primeira firma seja recompensada, porém os autores propõem uma recompensa monetária, assim como Spagnolo (2013).

Spagnolo (2013) estuda a opção de recompensar a firma que entrega o cartel com mais detalhe. Seu principal resultado é que a autoridade antitruste atinge seu *first-best* – completa prevenção sem nenhum custo – recompensando a firma que entrega o cartel com uma quantia semelhante ao valor das multas impostas aos membros do cartel. Contudo, dada a complexidade e o problema moral de se estabelecer tal recompensa, o *first-best* deixa de ser possível, com a autoridade antitruste tendo que gastar alguns recursos com a investigação. O desenho ótimo para um programa de leniência seria estabelecer que apenas a primeira firma que entregar o cartel seja elegível de realizar o acordo.

Hinlopen (2003) propõe uma extensão ao modelo de Motta e Polo (2003) adicionando a hipótese de que a probabilidade de um cartel ser descoberto aumenta com o tempo. Seus



resultados mostram que garantir redução das multas para a primeira firma que entregar o cartel aumenta a eficácia do programa. Em particular, se a anistia for total (isenção total das multas) o programa terá sua eficácia maximizada. Além disso, aumentar as chances de um cartel ser descoberto também contribui para a eficácia do programa, especialmente se a autoridade antitruste conseguir estabelecer uma reputação de dismantelar cartéis. Destaca-se também que o aumento do valor das multas pagas, corrobora diretamente com a efetividade do programa, dado que a redução delas, para as firmas que celebrassem o acordo, seria maior.

Moreira e Peñazola (2004) desenvolvem um modelo, baseado no modelo de Motta e Polo (2003) considerando a possibilidade de corrupção da autoridade antitruste. Os resultados indicam que a adesão ao programa de leniência só será preferível se o valor da estratégia de celebrar o acordo com a autoridade for maior que o valor da estratégia de suborno. Essa relação estaria inversamente ligada a possibilidade de corrupção da autoridade. Isto significa que se o governo quiser que o seu programa de leniência seja eficaz ele tem que gastar cada vez mais recursos na autoridade antitruste de modo que esta mantenha a probabilidade de conclusão da investigação e condenação das firmas suficientemente alta. Uma alternativa para este problema seria, segundo os autores, o governo implantar uma corregedoria que fiscalizasse a autoridade antitruste.

Harrington Jr. (2008) desenvolve um modelo mais rico e assim como Hinlopen (2003), assume que a probabilidade do cartel ser descoberto muda com o tempo. Um dos seus resultados confirmam a robustez de um programa de leniência máximo (conceder isenção total das multas), outro resultado destaca que pode ser desejável conceder anistia até mesmo quando a probabilidade de condenação for muito alta (no caso americano e brasileiro a anistia máxima e automática é concedida apenas se nenhuma investigação ter sido iniciada). Fazendo isso não seria um melhor *ex post*, mas sim ótimo *ex ante*, no sentido de reduzir a estabilidade de cartel.

Miller (2009) apresenta um trabalho no qual pode ser um dos primeiros se não “o primeiro” a realizar uma avaliação empírica do programa de leniência sobre os cartéis nos EUA. O autor desenvolve um modelo teórico de comportamento de cartel que fornece previsões empíricas e condições de momento e aplica o modelo ao conjunto completo de indiciamentos e informações registradas pelo departamento de justiça americano nos últimos vinte anos. O principal resultado encontrado foi que devido implementação do programa de leniência houve uma redução de 59% na taxa de formação de cartéis e um aumento de 62% na taxa de detecção dos mesmos.

#### **4. APLICAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA PELO CADE E A REESTRUTURAÇÃO DO MERCADO**

Como ventilado, o instituto da leniência não existe para beneficiar somente o agente infrator, porém, busca uma proteção coletiva por meio de intervenção do Estado no mercado econômico. O CADE é o guardião da Lei 12.529/2011, aplicando a legislação e implantando no Regulamento Interno (RiCADE) convênios e colaborações para efetivar o combate dos ilícitos contra a ordem econômica, dentre eles, o Programa de Leniência.

Recentemente, diante da pandemia do Covid-19, o CADE em atuação na regulação do mercado econômico emitiu uma nota informativa sobre acordos e contratos entre empresas concorrentes visando viabilizar o enfrentamento da crise econômica instaurada diante do isolamento social. O CADE realizou determinações aos concorrentes conforme os setores das atividades, no intuito de colaboração para superar as adversidades e para que consigam amenizar os efeitos da crise mantendo a concorrência de mercado.

A colaboração entre os concorrentes, não só no momento de pandemia, apresenta resultados positivos para o agente empresarial e para a coletividade com reflexos para um bom funcionamento de mercado. Dentre as possibilidades, existe a de contatar diretamente com o CADE com canal pelo site eletrônico. O CADE ainda disponibiliza todas as informações sobre o acordo de leniência e, coloca à disposição um e-mail para propositura do termo.

A nota informativa como uma das possibilidades, lança que as estratégias que envolvam a participação de concorrentes deverão ter controles de governança e *compliance*, como meios de demonstrar a boa-fé e o compromisso com a defesa da concorrência. Assim, deste ponto, evidencia a preocupação de abertura para a realização de acordos entre agentes econômicos do mesmo setor, mas não abandona o interesse coletivo de manter a ética empresarial.

A atuação do CADE busca efetivar o interesse do agente econômico de mercado (expectativa de lucro) atrelado ao bem-estar coletivo, sendo esse o ponto primordial de eficiência do mercado econômico, como ressalta Friedman (2014, p.24): “a organização econômica desempenha um papel duplo na promoção de uma sociedade livre”.

Portanto, uma sociedade com uma economia sem a intervenção do Estado nas relações poderá produzir níveis de desigualdade do rendimento e do consumo que sejam inaceitáveis, dentro de uma concorrência desleal que impactará negativamente por uma dominação e exploração de mercado por alguns favorecidos economicamente.

A intervenção do Estado normatizando e criando órgãos aptos para o combate de ações abusivas no mercado oportuniza uma eficiência e equilíbrio que favorece todos os agentes econômicos. A autonomia do Conselho Administrativo de Defesa Econômica no combate aos ilícitos econômicos ao aplicar o acordo de leniência cumpre a finalidade de reestruturar o

mercado econômico e essa reestrutura de mercado visa assegurar a existência digna a todos conforme os ditames da justiça social conforme o art.170 *caput* da Constituição Federal de 1988.

## CONCLUSÃO

Posto isso, a finalidade de aplicação dos benefícios da leniência no mercado econômico prima pela busca do equilíbrio econômico, beneficiando principalmente a coletividade. Certo que os agentes infratores, na oportunidade, serão também beneficiados diante do cumprimento do requisito da colaboração voluntária nas apurações das infrações e cumprimento das obrigações que lhes serão impostas conforme o caso.

A participação intervencionista do Estado nas relações econômicas é essencial ao controle de atos que irão prejudicar a livre-concorrência e a livre-iniciativa, sendo que uma economia de mercado perfeitamente concorrencial não existe no mundo capitalista. A realidade demonstra a existência de conflitos por poder econômico, por dominação de mercados que resultam em monopólios, desempregos, danos ambientais e inflação para colaborar com as desigualdades.

O Estado desempenha um papel de protecionista do mercado econômico com normatividade em prol da sociedade, tentando incentivos econômicos para a redução das desigualdades econômico-sociais seja diretamente ou indiretamente. Portanto, a inserção e aplicação do acordo de leniência nos processos administrativos e judiciais tem a função de combater as ações *antitruste's* cumprindo a finalidade do instituto de identificar os ilícitos, combater e punir de forma célere os agentes infratores.

Dessa maneira, a utilização do instituto proporciona a reestruturação do mercado o qual apresenta um desequilíbrio que necessita de retomada para chegar a eficiência e poder atingir resultados crescentes na economia do País. Os resultados almejados no mercado concorrencial se efetivam com o combate as ações maléficas de mercado, trazendo um equilíbrio em benefício da coletividade.

## REFERÊNCIAS

BLUM, U.; STEINAT N.; VELTINS, M. On the rationale of leniency programs: a game-theoretical analysis. In: **European Journal of Law and Economics**, v. 25, n. 3, p. 209-229, 2008.

BRASIL, **Conselho Administrativo de Defesa Econômica**. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/Default.aspx?4cec2ff13edc5ffb48095e>>. Acesso em: 06.jun.2020.

\_\_\_\_\_. **Estatísticas do Programa de Leniência do CADE**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/programa-de-leniencia/estatisticas>>. Acesso em: 02. Set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.529 de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)> Acesso em: 06.jun.2020.

BRASIL. **Lei nº 12.846 de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)> Acesso em: 06.jun.2020.

BRISSET, K.; THOMAS, L. Leniency Program: A New Tool in Competition Policy to Deter Cartel Activity in Procurement Auctions. *European Journal of Law and Economics*, nº 17. pp. 5-19. 2004.

BRENNER, Steffen. An empirical study of the European corporate leniency program. *International Journal of Industrial Organization*, v. 27, n. 6, p. 639-645, 2009.

CHEN, Zhijun; REY, Patrick. On the design of leniency programs. In: **The Journal of Law and Economics**, v. 56, n. 4, p. 917-957, 2013.

CHOI, Yun Jeong; HAHN, Kyoung Soo. How does a corporate leniency program affect cartel stability? Empirical evidence from Korea. *Journal of Competition Law and Economics*, v. 10, n. 4, p. 883-907, 2014.

DONG, Ailin; MASSA, Massimo; ZALDOKAS, Alminas. Busted! now what? effects of cartel enforcement on firm value and corporate policies. 2016.

FORGIONI, Paula Andrea. **Os fundamentos do antitruste**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. Ed. LTC. São Paulo: 2014.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

HARRINGTON, J. E. Optimal Corporate Leniency Programs. In: **The Journal of Industrial Economics**. v. 56, n. 2, p. 215-246, 2008.

HARRINGTON JR, Joseph E.; CHANG, Myong-Hun. When Can We Expect a Corporate Leniency Program to Result in Fewer Cartels? *Journal of Law and Economics*, v. 58, p. 417, 419, 2014.

HINLOOPEN, J. An economic analysis of leniency programs in antitrust law. In: **De Economist**. v. 151, n. 4, p. 415-432, 2003.

KOH, Sae Ran; JEONG, Jinook. The leniency program in Korea and its effectiveness. *Journal of Competition Law and Economics*, v. 10, n. 1, p. 161-183, 2014.

MENDES, Carlos Magno. Et al. **Introdução à economia**. 3 ed. rev. amp. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração. UFSC: Brasília: CAPES : UAB, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. FERNANDES, Victor Oliveira. **Acordos de leniência e regimes sancionadores múltiplos**. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/especiais/acordos-de-leniencia-e-regimes-sancionadores-multiplos-13042021>>. Acesso em: 20. ago.2021

MILLER, Nathan H. Strategic leniency and cartel enforcement. **American Economic Review**, v. 99, n. 3, p. 750-68, 2009.

MOREIRA, E. A. S; PEÑALOZA, R. Programas de leniência, corrupção e o papel da corregedoria da autoridade antitruste. In: **XXXII Encontro Nacional de Economia - ANPEC 2004**. Disponível em: <http://econpapers.repec.org/paper/anpen2004/091.htm>.

NONATO, Renato Vicente. **Acordo de Leniência no Brasil: seus limites e ação de seus protagonistas**. Fundação Mineira de Educação e Cultura-Fumec. Belo horizonte, 2018. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/6755>>. Acesso em: 15.mai.2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Os Fundamentos Contra o Antitruste**. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2015.

SALES, Marlon Roberth. BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. O Acordo de Leniência: uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade. In: **Revista do Direito Público**. Londrina v.10, n.3, 2015, p.31. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/294108638\\_O\\_acordo\\_de\\_Leniencia\\_uma\\_analise\\_de\\_sua\\_compatibilidade\\_constitucional\\_e\\_legitimidade](https://www.researchgate.net/publication/294108638_O_acordo_de_Leniencia_uma_analise_de_sua_compatibilidade_constitucional_e_legitimidade)>. Acesso em: 25.mar.2020.

SANCHES, Sydney. **Direito Concorrencial – Manual de Práticas Concorrenciais**. Revisto e atualizado de acordo com a Lei 12.529/2011. Ed.Conjur, 2018.

SOLON, Ari Marcelo. ZATZ, Rebecca. **Acordo de Leniência – Possibilidade de Expansão**. Migalhas de peso. 8 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/167050/acordo-de-leniencia-possibilidade-de-expansao#:~:text=Na%20Europeia%2C%20por%20sua%20vez,penalidades%20para%20a%20pessoa%20singular.>> Acesso em: 10.jul.2020.

SPAGNOLO, Giancarlo. **Leniency and whistleblowers in antitrust**. Available at SSRN 936400, 2006.